



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2004

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudeste a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4023/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudeste-UFSEG, pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG, instituída na forma da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968.

§ 1º A UFSEG, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Catalão.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a UFG manterá sua denominação, bem como a natureza jurídica autárquica e sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSEG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o novo Estatuto da UFSEG a mesma será regida pelo Estatuto da UFG vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFSEG sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do *campi* da Universidade Federal de Goiás em Catalão.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar os corpos discentes da UFSEG, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFSEG todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da UFG, que, na data de publicação deste Lei, estejam lotados no *campi* relacionado no artigo 4º.

Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice- Reitor da Universidade Federal do Sudeste.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a UFG, o Ministério da Educação e a UFSEG, do modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º A administração superior da UFSEG, no âmbito de suas competências, será definida no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário da UFSEG será exercida pelo Reitor da referida universidade.

§ 2º O Estatuto da UFSEG disporá sobre a composição e a competência do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice - Reitor da Universidade a ser criada, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º O patrimônio da Universidade resultante do desmembramento será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da UFG tombados nos *campi* relacionados no artigo 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a UFG;

II – pelos bens e direitos que a UFSEG vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela UFSEG.

§ 1º A transmissão dos bens imóveis enumerados no inciso I será procedida por escritura após avaliação.

§ 2º Os bens e direitos da UFSEG serão utilizados ou aplicados exclusivamente par consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFSEG serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFSE, como autarquia, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSEG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFG as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSEG.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSEG, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró-tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da sua publicação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O campus avançado de Catalão foi criado em 1983 com o objetivo inicial de propiciar o suporte necessário aos programas de extensão universitária realizados por professores e estudantes da UFG, mediante estágios e programas de ação comunitária.

Hoje, o campus de Catalão é uma Instituição consolidada. Oferece sete cursos de graduação: Geografia, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, História, Ciências da Computação. Oferece, também, 05 cursos de pós-graduação lato sensu: História, Geografia, Matemática, Letras, Ciências da Computação, Pedagogia e Especialização em Educação Física. Conta com 08 laboratórios, tem 118 professores, sendo 26 doutores, 61 mestres.

Tem um quadro qualificado de docentes, sendo 82 pagos pela prefeitura e o restante pela Universidade Federal de Goiás – UFG, apresentando um sistema de graduação, pós-graduação e pesquisa estruturados. Ressalte-se que o corpo docente do Campus foi quase todo qualificado no interior da própria instituição, o que foi garantido com investimentos feitos pela Prefeitura e pela Universidade Federal de Goiás.

Verifica-se, pois, que o sistema de estruturação do Campus segue todo o padrão das instituições federais de ensino, seja na organização acadêmica, na carreira docente ou na política salarial.

Além da expansão qualitativa dos cursos federais, pretensão também manifesta do governo federal, a instituição dessa Universidade consolidará a regionalização do conhecimento, implicando democratização da oferta de ensino superior e representará importante contribuição ao desenvolvimento do interior do Estado de Goiás.

Estou certa de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, que lhe emprestarão o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004 .

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.834-C, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958;
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º - As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

- a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;
- b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários ou de outros que lhes forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesas da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse, ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 2º.

Art. 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, contando-a o tempo de serviço para efeito do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam interinamente ou por contrato, cátedras, dos mesmos.

Art. 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentará à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único - Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º - Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º - Para execução do disposto no art. 2º, alíneas *b*, *c*, *d* e *e*, e no § único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de

Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º - Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º - Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10. - Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas; Cr\$78.268.000,00 (setenta e oito milhões, e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11. - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12. - Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13. - O estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14. - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15. - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. - A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17. - A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Imaculada Conceição;
- c) Faculdade de Ciências Políticas Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.

Art. 18. - Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria os encargos dos Institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único - Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devem ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19. - Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

DECRETO Nº 63.817, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

(Revogado pelo Decreto nº 0000 de 25 de Abril de 1991)

Aprova o Plano de Reestruturação da
Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, de acordo com o disposto no Artigo 6º e parágrafo único do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e dispositivos do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Plano de Reestruturação da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º Faz parte integrante do Plano de Reestruturação, na forma por que foi aprovada pelo Conselho Federal de Educação, a tabela analítica, de distribuição das cadeiras e disciplinas e do respectivo pessoal docente que o instrui e essa distribuição se fará na data da publicação da portaria que fôr expedida pelo respectivo Reitor, imediatamente após a publicação deste Decreto.

Art. 3º Com vistas à fase transitória implicada nos prazos de que tratam o artigo 7º e parágrafo único do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e artigo 12 e parágrafo único do Decreto-lei nº 252 de 28 de fevereiro de 1967, o Conselho Universitário acrescido dos representantes das novas unidades, deverá imediatamente após a publicação deste Decreto estabelecer normas provisórias para a composição e funcionamento dos Conselhos Departamentais das Unidades.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

FIM DO DOCUMENTO
